



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193450 - SC (2024/0039350-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A D L
RECORRENTE : V T D L
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por denunciados por crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 2º, II, c/c o art. 11, *caput*, da Lei n. 8.137/1990, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu a denúncia é nula por falta de fundamentação exauriente e se há justa causa para o trancamento da ação penal por ausência de tipicidade e autoria.

3. A questão em discussão também envolve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns termos de inscrição em dívida ativa, não suscitada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza de interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado nos autos.

6. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo suficientemente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

7. A prescrição da pretensão punitiva não foi analisada na instância de origem, impossibilitando o exame pelo Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo. 3. A prescrição da pretensão punitiva deve ser analisada na instância de origem para ser examinada pelo Superior Tribunal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397, 563; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 68.171/DF, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no HC 623.101/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020; STJ, AgRg no RHC 185.905/PB, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193450 - SC (2024/0039350-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A D L
RECORRENTE : V T D L
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por denunciados por crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 2º, II, c/c o art. 11, *caput*, da Lei n. 8.137/1990, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu a denúncia é nula por falta de fundamentação exauriente e se há justa causa para o trancamento da ação penal por ausência de tipicidade e autoria.

3. A questão em discussão também envolve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns termos de inscrição em dívida ativa, não suscitada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza de interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado nos autos.

6. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo suficientemente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

7. A prescrição da pretensão punitiva não foi analisada na instância de origem, impossibilitando o exame pelo Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo. 3. A prescrição da pretensão punitiva deve ser analisada na instância de origem para ser examinada pelo Superior Tribunal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397, 563; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 68.171/DF, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no HC 623.101/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020; STJ, AgRg no RHC 185.905/PB, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ADL** e **VTDL** – denunciados por crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 2º, II, c/c o art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.137/1990, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú (Ação Penal n. 50207111420228240004) – contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou o HC n. 5075393-94.2023.8.24.0000/SC, lavrado nos termos desta ementa (fl. 188):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, INC. II, DA LEI N. 8.137/90). INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MÁCULA INEXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA DO ATO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL FUNDADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PACIENTES DENUNCIADOS, EM TESE, POR TEREM DEIXADO DE EFETUAR, NO PRAZO LEGAL, O RECOLHIMENTO DE ICMS COBRADO DE CONSUMIDORES AOS COFRES PÚBLICOS. PACIENTES QUE SE ENCONTRAVAM COMO ADMINISTRADORES DA EMPRESA E SABEDORES DE TODAS AS ATIVIDADES REALIZADAS. DOMÍNIO DO FATO. DELITO, EM TESE, FUNDAMENTADO NO DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DE MAIS ELEMENTOS FISCAIS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL.

HIPÓTESE CRIMINOSA QUE SUPERA A MERA INADIMPLÊNCIA FISCAL E INDEPENDE DE DOLO ESPECÍFICO. TRIBUTO INDIRETO. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA POSSIBILITAR A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PELA VIA ELEITA. APROFUNDAMENTO QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILICITAMENTE RETIDO PELOS ACUSADOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIIMO. CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ESTABELECIDO NO ART. 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 12.646/2003 PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO QUE TANGE ALGUNS TERMOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PLEITO NÃO SUSCITADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO QUE POSSIBILITE O APROFUNDAMENTO DO TEMA. ENFRENTAMENTO DA CELEUMA POR ESTA CORTE QUE IMPLICARIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTREMENTES, EMBORA A MATÉRIA SEJA DE ORDEM PÚBLICA, EXCEPCIONALMENTE, A ANÁLISE DEVE SER OBSTADA HAJA VISTA A TESE DE " EXCESSO ACUSATÓRIO" - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSTERIORMENTE DELIBERAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE REVER A OFERTA CASO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

O recorrente repisa a argumentação feita na origem, sustentando, em síntese, *o reconhecimento da nulidade da decisão interlocutória, proferida no dia 18/11/2022, que recebeu a denúncia ao argumento de ausência do juízo de prelibação*; a prescrição da pretensão punitiva dos fatos narrados na denúncia relativos ao Termo de Inscrição em Dívida Ativa de n. 210003358208 (janeiro de 2017); de n. 210003350991 (fevereiro a novembro de 2017); de n. 210003810402 (junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; e janeiro de 2019); e de n. 210003809064 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2019), *caso acolhida a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em 18/11/2022*; e, não sendo esse o entendimento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos narrados na denúncia, relativos aos termos de inscrição em dívida ativa de n. 210003358208 (janeiro de 2017); de n. 210003350991 (fevereiro a novembro de 2017); e de n. 210003810402 (junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; e janeiro de 2019); ausência de justa causa por inexistência de autoria e de tipicidade com relação aos fatos imputados aos recorrentes, motivo pelo qual pugna pelo trancamento da ação penal; além do uso estratégico do excesso acusatório para afastar a viabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo (fls. 198/241).

Requer, assim (fls. 239/241 – grifo nosso):

a) liminarmente seja trancada a ação penal em face dos pacientes V T D L e A D L, pois é manifesta a presença de causa de extinção de punibilidade (prescrição), ilegitimidade passiva de A D L e ausência de tipicidade dos fatos imputados à V T D L;

b) seja trancada a ação penal com relação aos fatos narrados na denúncia relativos aos Termos de Inscrição em Dívida Ativa de N. 210003358208 (janeiro de 2017); de N. 210003350991 (fevereiro a novembro de 2017); de N. 210003810402 (junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; e janeiro de 2019); e de N. 210003809064 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2019), imputados ao paciente A D L, caso acolhida a preliminar de nulidade da decisão interlocutória que recebeu a denúncia;

b.1) subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, não acolhida a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, seja trancada a ação penal com relação aos fatos narrados na denúncia relativos aos Termos de Inscrição em Dívida Ativa de N. 210003358208 (janeiro de 2017); de N. 210003350991 (fevereiro a novembro de 2017); e de N. 210003810402 (junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; e janeiro de 2019), imputados ao paciente A D L, pois manifesta a causa extintiva da punibilidade prescrição;

c) seja trancada a ação penal com relação aos fatos imputados à A D L, vez que não ostenta a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista ter transferido o aludido estabelecimento comercial em 12/02/2019 (documento anexo), não tendo mais relação jurídica tributária com o Fisco Estadual, conforme preconiza o art. 133 do CTN, sendo evidente a sua ilegitimidade passiva.

d) seja trancada a ação penal com relação aos fatos imputados à V T D L, seja porque não atendidas as premissas para a tipificação do crime de apropriação indébita tributária, seja porque os valores consolidados nos Termos de Inscrição de Dívida Ativa N. 210003809064, N. 210001599593, N. 210002797410, N. 210002869187 e N. 210003111571 são ínfimos, de acordo com Portaria GAB/PGE 58/2021, expedida pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, sequer autorizando o exercício da ação fiscal, revelando a insignificância penal;

e) seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, viabilizando a propositura aos pacientes do Acordo de Não Persecução Penal, pois inexistente nos autos comprovação de habitualidade criminosa e cumpridos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP pelos pacientes.

Contrarrazões apresentadas (fl. 246).

Em 19/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 255/258).

Prestadas as informações (fls. 263/265), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 268/277, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que a pretensão relativa ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não foi examinada na instância de origem, o que

impossibilita o exame por este Superior Tribunal, em decorrência do óbice da supressão de instância, ou seja, não cabe, de qualquer sorte, o acolhimento da pretensão acerca do conhecimento da matéria de ordem pública relativa à prescrição, sob pena de supressão de instância (AgInt no RMS n. 68.171/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2022).

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior [...], sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 623.101/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020).

No que tange à pretensão de trancamento da ação penal, tem-se que, por meio do *habeas corpus*, é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou ação emulativa, o que não se configura quando a investigação está em curso regular e com supervisão judicial (AgRg no RHC n. 185.905/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Quanto à alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, é sabido que, para esta Corte Superior, tal decisão possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT E NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), o que não foi demonstrado nos autos.

3. Conforme o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do

juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Precedentes.

4. A juntada de documentos após a apresentação da resposta à acusação, por si só, não importa em nulidade, pois a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de apresentar questionamentos e/ou utilizar as informações constantes da documentação, inclusive em sede de alegações finais, não havendo qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

[...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

No caso vertente, conforme salientado pela Corte *a quo*, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia atendeu aos requisitos exigidos pela jurisprudência, tendo o magistrado de primeiro grau verificado a presença dos pressupostos legais para o recebimento da peça acusatória. Veja-se (fls. 180/181 – grifo nosso):

Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de A D L e V T D L, com a finalidade de apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no 2º, inciso II, c/c art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma continuada (art. 71 do Código Penal). Com o recebimento da denúncia, os acusados foram citados pessoalmente e constituíram defensor, o qual apresentou resposta à acusação e arguiu preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta; mencionou o fato dos réus não terem sido identificados como devedores nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa; apontou a necessidade da demonstração do dolo de apropriação e da contumácia; inferiu a exigência da constatação de fraude e de meio ardiloso para a caracterização do delito; insurgiu-se quanto à aplicação de multas e juros; refutou a figura da continuidade delitiva; teceu considerações quanto à ausência da constituição definitiva do crédito tributário ou de seu lançamento, bem como da instauração do procedimento administrativo junto à Receita Estadual, o que considerou que afastaria a materialidade do delito; argumentou quanto à ausência de obtenção de lucro pelos acusados e repisou a tese de mero inadimplemento fiscal, defendendo o recolhimento de ICMS em nome próprio e arrazou a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pugnando, ao final, pela absolvição sumária dos acusados (eventos 3, 33, 34).

Passo à análise da resposta apresentada.

I – O defensor dos acusados arguiu, preliminarmente, ausência de justa causa para propositura da ação penal em razão da declaração dos tributos pelos acusados, bem como em face do parcelamento do débito, defendendo o mero inadimplemento fiscal e a inexistência da prática de crime. Consigne-se que **a conduta atribuída aos acusados descreve a evasão tributária não fraudulenta, a qual ocorre quando o contribuinte deixa de repassar aos cofres públicos tributo por ele arrecadado e suportado por terceiro, retendo-o indevidamente, o que, portanto, torna irrelevante o fato dos tributos terem sido declarados pelos réus.** Por outro norte, **os fatos descritos na denúncia configuram crime, em tese, o que igualmente afasta a alegação de ausência de justa causa.** No mais, quanto ao ingresso em programa de parcelamento do débito tributário, verifica-se que houve sua rescisão, como fazem prova os extratos de evento 1 (OUT6, págs. 44/46 e OUT16).

Entrementes, **eventual ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelos acusados, ou da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da**

punibilidade, por implicar em análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, motivo pelo qual, consequentemente, afasto a preliminar arguida.

[...]

III - Quanto à alegação de que réus não figuram como os sujeitos passivos dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa, cumpre destacar que nos crimes contra a ordem tributária, quando o sujeito passivo da obrigação é pessoa jurídica, a responsabilidade penal recai sobre as pessoas elencadas no art. 137 do Código Tributário Nacional e, no presente caso, segundo análise do contrato social e alterações posteriores, os acusados administravam a sociedade nos períodos relacionados na denúncia, o que revela indícios suficientes de que, em tese, são responsáveis pelas condutas delituosas narradas na denúncia.

IV – Ultrapassadas as preliminares arguidas na resposta à acusação, verifica-se que as demais ponderações lançadas em sede de defesa preliminar, algumas delas relacionadas à tipicidade da conduta, circunscrevem-se a matérias que exigem exame de elementos a serem produzidos no âmbito da instrução e serão melhor apreciadas por ocasião da sentença, mormente em decorrência do posicionamento majoritário do TJSC que vem reconhecendo como típicas condutas semelhantes às narradas na denúncia, o que evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada quanto à presença do dolo e da contumácia, nos termos no novo entendimento do STF, o que somente será possível após a instrução.

V - Não restando demonstrada nenhuma das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente os acusados e dou prosseguimento à instrução do presente feito. VI - **Designo o dia 05/08/2025 às**

14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento (sem testemunhas + 2 interrogatório) (evento 42, DESPADEC1).

Destaca-se, ainda, que a ausência de enfrentamento minucioso de todas as teses defensivas apresentadas em resposta à acusação não implica nulidade, uma vez que tais questões certamente serão objeto de análise em momento oportuno, após a instrução processual.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que, conforme já assentado pelo Tribunal de origem, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido descritas detalhadamente as condutas imputadas aos recorrentes, de modo a lhe permitir o pleno exercício do direito de defesa. Confira-se o seguinte trecho (fl. 181):

[...] não diviso deficiências ou omissões na peça acusatória, a qual contém a exposição congruente dos fatos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, sendo ainda que as condutas nela narradas e atribuídas aos réus, subsomem-se, em tese, ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, não havendo que se falar em sua rejeição ou em nulidade, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada. [...]

Com efeito, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 183/184 – grifo nosso):

[...] para fins de oferecimento da denúncia, e consequente recebimento da exordial, não se exige um juízo de certeza dos fatos, bastando a mera possibilidade, indícios até, de que os fatos tenham ocorrido e tenham sido praticados pela pessoa denunciada.

No aspecto, importante frisar a distinção entre *fumus commissi delicti* (condição para a ação penal) e a justa causa. Enquanto na primeira necessita-se de um conjunto de aparência da tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta imputada; na segunda, necessita-se, apenas, a essencialidade de um suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal, composto por elementos que demonstrem a existência da infração penal e a sua provável autoria.

Portanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a materialidade está consubstanciada nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa n. 210003358208, n. 210003350991, n. 210003810402, n. 210003809064, n. 210001599593, n. 210002797410, n. 210002869187 e n. 210003111571; e demais elementos de convicção presentes no caderno processual.

Por sua vez, os indícios de autoria delimitam-se no fato dos pacientes constarem como gestores da empresa à época do cometimento dos delitos, ao deixar de efetuarem o recolhimento de R\$115.764,11 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) a título de ICMS cobrado de consumidores finais, apropriando-se indevidamente de valores que deveriam ser repassados ao Estado; e nas certidões de dívida ativa.

Aqui, não há falar em responsabilidade penal objetiva na hipótese, vez que a inicial acusatória aponta que os pacientes, na condição de sócios-administradores deixaram de realizar o recolhimento do ICMS devido no prazo legal. Ou seja, indica que eles detinham o poder de gerência da empresa, de modo que possuíam o domínio final do fato delituoso e, por esta razão, seriam os responsáveis pela sonegação do imposto.

Outro tanto, é detido que a jurisprudência dessa corte, de forma pacífica, entende como criminosa a conduta de não repassar o ICMS cobrado do consumidor final aos cofres públicos, hipótese que supera a mera inadimplência fiscal.

Sobressai o entendimento que para a configuração do crime contra a ordem tributária, tipificada no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, independe de dolo específico, bastando que seja genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como no caso dos autos. Enfim, a análise do elemento subjetivo será tratada com maior abrangência de argumentação pelo juízo de 1º Grau, quando da prolação da sentença.

Quanto alegação de que o paciente A já havia saído da empresa quando da Inscrição das Dívidas Ativas n. 210003358208 n. 210003350991 e n. 210003810402 em meados de 2021, não se pode perder de vista que estas inscrições se referem aos períodos de janeiro de 2017, fevereiro a maio e setembro a novembro de 2017 e nos períodos de junho a novembro de 2018 e janeiro de 2019, ou seja, durante a gestão do paciente, de modo que há, ao menos neste momento, suporte probatório mínimo para lastrear a acusação.

Mutatis mutandis, verifica-se que a peça acusatória trouxe a exposição do ato criminoso, com todas as suas circunstâncias, fulcrada em amplo conjunto de provas indiciárias, a qualificação dos pacientes, indicando a capitulação do crime, inexistindo, pois, afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, como visto, não há necessidade de ter certeza de que os pacientes sejam realmente autores do delito, bastando que se verifique o mínimo lastro probatório para que a denúncia seja recebida, como é o caso em tela. Entrementes, a denúncia revela ocorrência de fato típico, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo que possibilitou o pleno exercício da defesa por parte dos denunciados.

Além disso, para se reconhecer a alegada falta de amparo para oferecimento da denúncia, superando-se a conclusão alcançada pela Corte *a quo*,

seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0039350-6

RHC 193.450 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50753939420238240000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D L

RECORRENTE : V T D L

ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025